



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO TOTAL Nº 06/2022 Relator: João Donizeti Silvestre

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o **VETO TOTAL nº 06/2022** ao **Projeto de Lei nº 239/2021 (AUTÓGRAFO nº 18/2022)**, conforme os arts. 119 e seguintes do RI.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei, de autoria do **Edil Cícero João da Silva**, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei **inconstitucional**, por entender tratar de matéria de competência da União, bem como violação à Separação de Poderes, **vetou-o totalmente**, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Em que pese o entendimento anterior desta Comissão sobre o assunto, os argumentos jurídicos trazidos pelo Poder Executivo, em especial quanto ao teor da Súmula Vinculante nº 02/2022, demonstram que o PL nº 39/2022 extravasou a competência municipal para legislar sobre o assunto:

*Súmula vinculante 2 STF: É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e **sorteios, inclusive bingos e loterias.***

Desta forma, o artigo 1º da propositura, ao proibir qualquer forma de instalação e utilização "de máquinas de caça niqueis, de vídeo-bingo, casa de jogos, cassinos, jogos eletrônicos, de vídeo-pôquer e assemelhadas, em bares, restaurantes e similares", **invadiu a competência da União para legislar sobre sorteios**, conforme art. 22, inciso XX da CRFB/88, e por este motivo **esta Comissão acolhe os argumentos do Executivo.**

Portanto, **NADA A OPOR sob o aspecto legal ao VETO TOTAL Nº 06/2022** aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e, **dependerá do voto da maioria absoluta** dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 04 de abril de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator